



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

LEI Nº 8.459/2018

Altera a Lei nº 8.394 de 2017, que dispõe sobre a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica na cidade de Divinópolis, normatiza a presença de Doulas durante o parto nas maternidades situadas no município e institui o Dia Municipal de Conscientização da Saúde da Mulher e dá outras providências.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.394 de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Considera-se violência obstétrica todo ato praticado pelo médico, pela equipe de atendimento a gestante, pelos profissionais do hospital, consultórios médicos, unidades de saúde, por um familiar ou acompanhante que ofenda, de forma verbal ou física, as mulheres gestantes, em trabalho de parto, no parto e puerpério."

Art. 2º Os incisos VI, VIII, X, XI e XII do art. 3º passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. ...

VI - Induzir a gestante ou parturiente, durante o pré natal e no trabalho parto a acreditar que precisa de uma cesariana, quando esta não se faz necessária, utilizando de riscos imaginários ou hipotéticos não comprovados e sem a devida explicação dos riscos que a alcançam e ao bebê;

VIII - promover a transferência da internação da gestante ou parturiente sem a análise e a confirmação prévia de haver vaga e garantia de atendimento, bem como tempo suficiente para que esta chegue ao local, mesmo em se tratando de transferência para outros municípios ou para o atendimento em Divinópolis;

X - impedir a mulher de se comunicar, tirando-lhe a liberdade de telefonar, fazer uso de aparelho celular, caminhar até a sala de espera, conversar com familiares e com seu acompanhante, de acordo com as normas da instituição de atendimento.

XI - submeter a mulher a procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes, como lavagem intestinal, raspagem de pelos pubianos, manobra de Kristeller, posição ginecológica com portas abertas, exame de toque frequente, realizado sem consentimento por mais de um profissional ou com frequência não embasada pelas evidências científicas.

XII - deixar de aplicar anestesia na parturiente, nos casos e momentos indicados."

Art. 3º Acrescenta-se os incisos XXII e XXIII ao art. 3º:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

"Art. 3º ...

XXII - Impedir a mulher ou seu acompanhante de fotografar e filmar o parto ou cesariana, alegando serem partes íntimas, quando se trata do seu próprio corpo e desde que, não atrapalhe os procedimentos a serem realizados. Fica a critério médico solicitar a preservação da imagem dos envolvidos que façam parte da equipe hospitalar.

XXIII - Deixar de oferecer à parturiente orientações para alívio da dor, prioritariamente os métodos não farmacológicos tais como banho de aspersão, banho de imersão quando disponível, massagens (que podem ser realizadas pelo acompanhante), respirações, mas também os farmacológicos apropriados para o momento do trabalho de parto em que se encontra, de forma a não causar efeitos deletérios sobre a fisiologia do parto ou do bebê."

Art. 4º O art. 4º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º As maternidades e todos os estabelecimentos hospitalares congêneres, das redes pública e privada, localizados no município de Divinópolis são obrigados a permitir a presença de Doulas durante todo o trabalho de parto, parto natural, parto cesariana e pós-parto imediato, sempre que solicitada pela parturiente.

§ 1º Para os efeitos desta lei, e em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221-35, Doulas são profissionais escolhidos livremente pelas gestantes e parturientes, que "visem prestar suporte contínuo à gestante", com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§ 2º A presença de doulas não se confunde com a presença de acompanhante instituído pela Lei Federal no 11.108/2005.

§ 3º É vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta lei realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença de doulas durante o período de internação da parturiente.

§ 4º As doulas autônomas não podem negociar com pacientes do SUS a cobrança pelo serviço de suporte intraparto, apenas pelos serviços de educação perinatal prestados fora da instituição, pré e pós parto.

§ 5º A presença de doulas institucionais não substitui a opção da mulher por uma doula autônoma de sua livre escolha com a qual tenha um vínculo de confiança.

§ 6º Fica vedado a Doulas a cobrança de atendimento à pacientes do SUS."

Art. 5º O § 1º do art. 9º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º...

§ 1º Equiparam-se aos estabelecimentos hospitalares, para os efeitos desta Lei, as unidades básicas de saúde, os consultórios médicos e de enfermagem e quaisquer outros especializados no atendimento da saúde da mulher."

Art. 6º O inciso IV do § 3º, do art. 10, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. ...



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

IV - prevenção de HIV/AIDS e Infecções Sexualmente Transmissíveis;"

Art. 7º O art. 11, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. A fiscalização dos dispostos nos artigos desta Lei, será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa."

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 24 de maio de 2018.

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal

Roberto Antônio Ribeiro Chaves
Secretário Municipal de Governo

Amarildo de Sousa
Secretário Municipal de Saúde

Wendel Santos de Oliveira
Procurador-Geral do Município